



PROJETO DE LEI Nº

PL 1398/2009

(Autor: Deputado Wilson Lima)

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 24/09/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares e restaurantes disponibilizarem comandas para controle de consumo a seus clientes no âmbito do Distrito Federal.**

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º - Os bares e restaurantes situados no âmbito do Distrito Federal ficam obrigados a disponibilizar, sempre que solicitada, uma comanda impressa que permita o controle do consumo por parte de seus clientes.

Parágrafo único - A comanda impressa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita em duas vias, ficando uma de posse do cliente e outra de posse do funcionário do estabelecimento que o esteja atendendo.

Art. 2º - As comandas supracitadas serão utilizadas unicamente com a finalidade de facilitar o controle de consumo por parte do cliente e do estabelecimento, não podendo ser consideradas documento fiscal.

Art. 3º - Os bares e restaurantes localizados no Distrito Federal deverão fixar cartazes em suas dependências, com a seguinte redação: "***Estão disponíveis neste estabelecimento comandas para o controle de consumo dos clientes, conforme legislação vigente***".

Art. 4º - As cartelas de consumo não deverão vir impressas com menções relativas a multas ou taxas cobradas por ocasião de seu extravio.

Art. 5º A não observação do disposto no "*caput*" do artigo 1º, implicará nas seguintes multas:

I – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – em caso de reincidência, interdição do estabelecimento.



Parágrafo único - A reincidência implicará em aumentos progressivos da multa aplicada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:**

O projeto em tela tem o intuito de garantir o controle das contas de bares e restaurantes pelo consumidor, mediante a utilização da comanda impressa, amparando-o dessa maneira com vistas a controlar da melhor maneira o seu consumo. Todavia, a proposição em escopo, visa impedir abusos por parte de comerciantes que estabelecem multas exorbitantes pelo extravio das referidas comandas ofendendo os dispositivos da Lei Federal Nº. 9.298 de 1996, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), inseridos no parágrafo único do artigo 42: *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.* Além do artigo 51, incisos IV e X do mesmo diploma legal: *Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;*

Dessa forma, conclamo os nobres pares com o fim de aprovar a presente Lei Distrital, com a certeza de que estaremos estimulando uma maior satisfação ao consumidor do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de setembro de 2009.

  
Deputado **WILSON LIMA**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1398/09

Folha Nº 02 RITA